



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

PARECER Nº 016/2021

COMISSÃO DE ASSUNTOS GERAIS E RESIDUAIS

Projeto de Lei nº 43/2021 – PL 43/2021.

Relator: Almir Robertto.

1 – RELATÓRIO

Trata-se de projeto de lei de iniciativa dos srs. vereadores Luís César dos Santos e Dirceu Aparecido Sverzuti, que versa sobre a instituição do “Programa IPTU Verde”, permitindo a concessão de benefício fiscal aos que realizarem adequações ambientais em seus imóveis.

De plano, o sr. Presidente da Câmara solicitou do Executivo a sobrevivência de um estudo de impacto orçamentário-financeiro, para fins de cumprimento do art. 14 da Lei de Responsabilidade Fiscal.

Contudo, não havendo resposta do sr. Prefeito, o projeto seguiu para análise das comissões permanentes, nos termos regimentais.

A Comissão Constituição, Justiça e Redação apresentou um substitutivo ao PL, escriturado em 13 (treze) artigos, e conferiu parecer favorável quanto à admissibilidade.

É o que cabia relatar.

2 – ANÁLISE

Estabelece o art. 78, I-A, “i” do RICME competir à Comissão de Assuntos Gerais e Residuais apreciar e emitir parecer sobre o mérito de todos os projetos que versem sobre a preservação do meio ambiente.

Pelo meu voto, o PL merece aprovação no mérito, nos termos da redação conferida pelo substitutivo da CCJR;

Assunção



Câmara Municipal de Echaporã

Estado de São Paulo

CNPJ: 02.652.664/0001-60

Praça Riodante Fontana, 13 - Fone/fax: (18) 3356-1441 - CEP: 19830-000 - Echaporã - SP
www.camaraechapora.sp.gov.br contato@camaraechapora.sp.gov.br

Nesse passo, cumpre salientar que atende ao interesse público todos os projetos que concedem benefício fiscal mediante a adoção, por particulares, de medidas sustentáveis no ativo imobilizado.

Ademais, como já frisado na exposição de motivos e no parecer da comissão de justiça, há precedentes judiciais que fartamente propiciam segurança na elaboração desta medida legislativa.

Sendo assim, na esteira da elaboração da CCJR no texto substitutivo, meu voto é pela aprovação.

3 – VOTO

Conclui-se pela aprovação no mérito deste PL 43/2.021 (art. 107, parágrafo único, I, “b”, RICME), nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição, Justiça e Redação.

Echaporã/SP, 13 de outubro de 2021.



ALMIR ROBERTTO

Relator – SDD